



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PAUTA DA 29ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 06/11/2021

13:00 horas

## ORDEM DO DIA

- Requerimento n.º 410/2021 de iniciativa de todos Vereadores.
- Deliberação do Processo Administrativo n.º 044/2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO Nº 410/2021

Os Vereadores que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao Plenário a seguinte proposição:

### REQUERIMENTO

CONSIDERANDO o encerramento do prazo para manifestação no Processo Administrativo nº 044/2021 – Representação formulada pelo Partido Social Liberal – PSL, CONSIDERANDO a juntada da manifestação pelo Vereador Julio Cesar da Silva, CONSIDERANDO o procedimento correto a ser adotado por esta Casa de Leis, **REQUER** seja convocado o Plenário para deliberação sobre a perda do mandato de Vereador com suspensão dos direitos políticos em decorrência de sentença criminal transita em julgado.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de Ação Penal nº 562/RO, a Corte, por maioria, decidiu que a perda do mandato parlamentar é questão a ser decidida pela Casa Legislativa da qual era integrante o parlamentar, em respeito à Separação dos Poderes, não sendo um efeito automático da condenação criminal. Se não vejamos:

A discussão atém-se quanto à interpretação e à aplicação da Constituição no que se refere ao art. 15, III, e fazê-lo combinar com o princípio da separação de poderes para evitar antinomia, que é mais aparente do que de essência. Porque a Constituição é um sistema. Mas fazer uma combinação de tal natureza que a interpretação seja tão inteligente, como diria Carlos Maximiliano, que permita a plena eficácia com respeito a todos os princípios não é tarefa simples. E aí incluo o princípio da Separação de Poderes porque nós exercemos a jurisdição, dizemos que alguém está condenado. E o Ministro Joaquim Barbosa chegou a chamar a atenção para uma incongruência grave que adviria de haver a condenação de alguém com a pena de prisão e como poderia ele cumprir a pena de prisão e exercer o mandato. Mas peço vênias ao Ministro Joaquim para acompanhar a divergência, porque considero que cumprimos a jurisdição quando dizemos qual é o direito a ser aplicado nesse caso, para os fins de condenação, e não considerar que seja um consectário automático a declaração de perda de mandato pelo Supremo Tribunal Federal. Nosso ofício é fazer este encaminhamento para que se cumpra o art. 55, especialmente, não quanto ao § 3º, mas quanto ao § 2º, como chamou a atenção a Ministra Rosa Weber. Em primeiro lugar, porque também

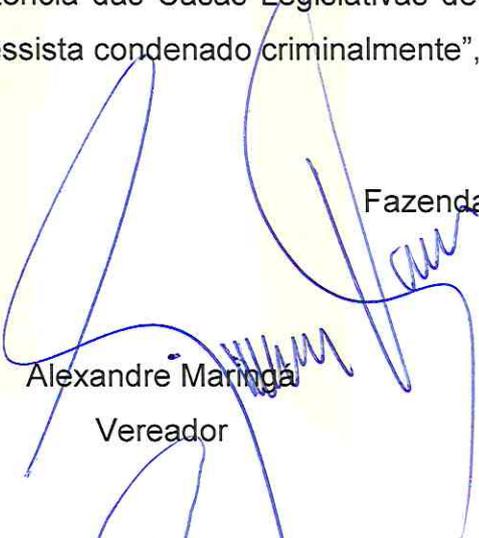


## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

considero que as prerrogativas que precisam de ser levadas em consideração, para fins de declaração da perda de mandato, vacância do cargo e sucessão, fazem-se pela Casa que tem essa competência e que é um dos Poderes da República. E que, portanto, nem acho, nem me parece que vai deixar de acontecer, em que pese teoricamente até poder ocorrer. Mas acho que, num sistema - Vossa Excelência lembrou, Ministro Celso - de uma República na qual um dos seus esteios é a legalidade e, no outro, a responsabilidade, há de se esperar a responsabilidade de todos os Poderes, como esperam de nós o que estamos cumprindo. Então me parece, como bem lembrou a Ministra Rosa Weber, em seu brilhante voto, que as prerrogativas são da instituição, são do mandato e o mandato, sim, que não pode ser tisonado por uma condenação que impossibilite aquele que recebeu a representação de poder cumpri-la, de continuar com as atribuições dessa representação. Logo, vai ser um consectário lógico a cassação nos casos em que o representante não tenha como exercer o mandato. Apenas entendo que isso será feito pelo órgão competente. E, neste caso, a jurisdição, quer dizer, jurisdictio, "dizer o direito", nós dissemos quando afirmamos que determinado réu está condenado à pena de reclusão por tantos anos. E o envio desta conclusão será feita a cada Casa do Congresso para que ela tome a providência competente"

Cumpra salientar que a Primeira Turma em 2017 expandiu o alcance da decisão para as esferas estadual e municipal, determinando ser "da competência das Casas Legislativas decidirem sobre a perda do mandato do Congressista condenado criminalmente",

Fazenda Rio Grande, 04 de novembro de 2021

  
Alexandre Maringa  
Vereador

  
Caio Szadkodki  
Vereador

  
Irmão José Miranda  
Vereador

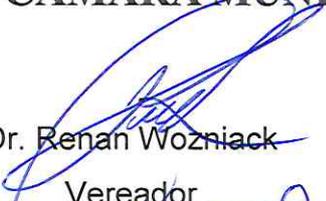
  
Rafael Campaner  
Vereador

  
Serião  
Vereador

  
Brandão  
Vereador



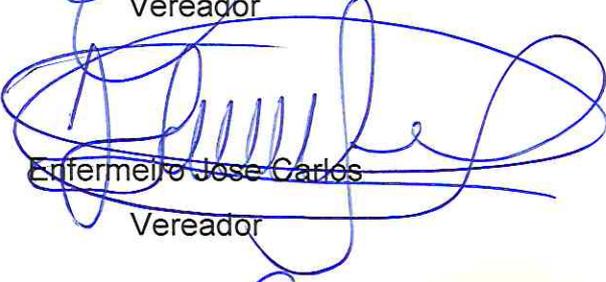
# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

  
Dr. Renan Wozniack

Vereador

  
Sandro do Proteção

Vereador

  
Enfermeiro Jose Carlos

Vereador

Gilmar Petry

Vereador

  
Prof. Leo

Vereador

  
Prof. Fabiano Fubá

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## Ato de Mesa Nº 75/2021

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande-PR, no uso das suas atribuições legais e regimentais garantidas pelo art. 160 e art. 12, I, 4, c do Regimento Interno e art. 31, I da Lei Orgânica Municipal, vem por meio deste ato, **CONSIDERANDO** o encerramento do prazo para manifestação no Processo Administrativo nº 044/2021 – Representação formulada pelo Partido Social Liberal – PSL, **CONSIDERANDO** a juntada da manifestação pelo Vereador Julio Cesar da Silva, **CONSIDERANDO** o procedimento correto a ser adotado por esta Casa de Leis, para deliberação quanto à suspensão de direitos políticos em decorrência de sentença criminal transitada em julgado, resolve **CONVOCAR** a Edilidade desta Câmara Municipal, para a **29º Sessão Extraordinária do 1º Período da 8º Legislatura a realizar-se no dia 06 de novembro de 2021 às 13h** para deliberação da seguinte matéria:

### **Perda do mandato de Vereador com suspensão dos direitos políticos em decorrência de sentença criminal transitada em julgado.**

A decisão da Mesa Diretiva teve como fundamento o Requerimento nº 410/2021, bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de Ação Penal nº 562/RO, a Corte, por maioria, decidiu que a perda do mandato parlamentar é questão a ser decidida pela Casa Legislativa da qual era integrante o parlamentar, em respeito à Separação dos Poderes, não sendo um efeito automático da condenação criminal. Se não vejamos:

A discussão atém-se quanto à interpretação e à aplicação da Constituição no que se refere ao art. 15, III, e fazê-lo combinar com o princípio da separação de poderes para evitar antinomia, que é mais aparente do que de essência. Porque a Constituição é um sistema. Mas fazer uma combinação de tal natureza que a interpretação seja tão inteligente, como diria Carlos Maximiliano, que permita a plena eficácia com respeito a todos os princípios não é tarefa simples. E aí incluo o princípio da Separação de Poderes porque nós exercemos a jurisdição, dizemos que alguém está condenado. E o Ministro Joaquim Barbosa chegou a chamar a atenção para uma incongruência grave que adviria de haver a condenação de alguém com a pena de prisão e como poderia ele cumprir a pena de prisão e exercer o mandato. Mas peço vênua ao Ministro Joaquim para acompanhar a divergência, porque considero que cumprimos a jurisdição quando dizemos qual é o direito a ser aplicado nesse caso, para os fins de condenação, e não considerar que seja um consectário automático a declaração de perda de mandato pelo Supremo Tribunal Federal. Nosso ofício é fazer este encaminhamento para que se cumpra o art. 55, especialmente, não quanto ao § 3º, mas quanto ao § 2º, como chamou a atenção a Ministra Rosa Weber. Em primeiro lugar, porque também considero que as prerrogativas que precisam de ser levadas em consideração,



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

para fins de declaração da perda de mandato, vacância do cargo e sucessão, fazem-se pela Casa que tem essa competência e que é um dos Poderes da República. E que, portanto, nem acho, nem me parece que vai deixar de acontecer, em que pese teoricamente até poder ocorrer. Mas acho que, num sistema - Vossa Excelência lembrou, Ministro Celso - de uma República na qual um dos seus esteios é a legalidade e, no outro, a responsabilidade, há de se esperar a responsabilidade de todos os Poderes, como esperam de nós o que estamos cumprindo. Então me parece, como bem lembrou a Ministra Rosa Weber, em seu brilhante voto, que as prerrogativas são da instituição, são do mandato e o mandato, sim, que não pode ser tisonado por uma condenação que impossibilite aquele que recebeu a representação de poder cumpri-la, de continuar com as atribuições dessa representação. Logo, vai ser um consectário lógico a cassação nos casos em que o representante não tenha como exercer o mandato. Apenas entendo que isso será feito pelo órgão competente. E, neste caso, a jurisdição, quer dizer, jurisdicção, "dizer o direito", nós dissemos quando afirmamos que determinado réu está condenado à pena de reclusão por tantos anos. E o envio desta conclusão será feita a cada Casa do Congresso para que ela tome a providência competente"

Ademais cumpre salientar que a Primeira Turma em 2017 expandiu o alcance da decisão para as esferas estadual e municipal, determinando ser "da competência das Casas Legislativas decidirem sobre a perda do mandato do Congressista condenado criminalmente", excepcionando-a somente nos casos em que "a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo", mesmo havendo suspensão dos direitos políticos "do condenado quando do transito em julgado da condenação".

Fazenda Rio Grande, 05 de novembro de 2021.

Mesa Diretiva da 8ª Legislatura – biênio 2021/2022. FRG 05/11/2021.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA  
Presidente

ALESANDRO BORDIGNON WEISS  
1º Vice-Presidente

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL  
1º Secretário

LUIZ SERGIO CLAUDINO  
2º Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS BERNARDES  
2º Secretário



<b>PROCESSO</b> Nº 044/2021	<b>DATA</b> 15/09/2021	<b>Rubrica</b> E.	<b>Folhas</b> 02
--------------------------------	------------------------	----------------------	---------------------

### TERMO DE ABERTURA

Aos quinze de setembro de 2021, procedemos à abertura deste volume nº I, do processo administrativo nº 044/2021, que se inicia à fl. 02 que dispõe sobre REPRESENTAÇÃO EM FACE DO VEREADOR JULIO CESAR DA SILVA, bem assim como eventuais providências adotadas.

Eu, Thaynara Carvalho Murata, subscrevi.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE -PR.**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

03 SET 2021

08h 23  
Protocolo 1454



Página | 1

**PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - FAZENDA RIO GRANDE/PR**, órgão de Partido Político devidamente registrado perante o e. TSE, com os assentos de sua representação anotados perante o e. TRE-PR, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 25.233.928/0001-47, com sede à Rua Carlos Eduardo Nichele, n. 1.382, bairro Pioneiros, Fazenda Rio Grande – Estado do Paraná, fone 41 99666-6681, endereço eletrônico: cireno87@hotmail.com, neste ato representado por seu Presidente, Sr. CIRENO GONCHOROVSKI, com domicílio na sede da agremiação, por seu procurador regularmente constituído na forma da procuração anexa (**DOC n. 01**), comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para ofertar

### **REPRESENTAÇÃO**

Em face de **JÚLIO CESAR DA SILVA (JÚLIO BEIÇO)** – PP, no exercício da função de VEREADOR nesta **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ente despersonalizado, capacitado processualmente para a defesa de seus interesses, ambos notificáveis na sede do Poder Legislativo Municipal, sito na Rua Farid Stephens, n. 179, Bairro Pioneiros, Fazenda Rio Grande – PR, CEP 83.833-008, telefone: (41) 3627-1664; e da **pessoa jurídica a que esta integra**, quem seja o **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, pessoa jurídica de Direito Público interno, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 95.422.986/0001-02, com sede na Rua Jacarandá, n. 300, Bairro Nações, Fazenda Rio Grande – Estado do Paraná, CEP 83.823-901, telefone: (41) 3627-8500, na pessoa do Prefeito Municipal, pelas razões seguintes

### **I - DOS FATOS**

É público o que segue.

Em 10/05/2021, o Representado foi flagrado pela Polícia Militar e preso em Garuva/SC, com fundamento no **art. 180, § 1º, do CP - crime de receptação**.

Como se denota da *Ação Penal n. 0000353-72.2016.8.24.0119 – Vara Única de Garuva/SC*, que transitou em julgado em 31/03/2021 (decisões anexas).

Dos efeitos, veja-se que o comando decisional determinou essencialmente:

1) o lançamento do nome do Réu no rol dos culpados; 2) a comunicação da condenação à CGJ; 3) a anotação da condenação no sistema da Justiça Eleitoral (para o efeito do art. 15, III, da CF); (...).



Tal como registra a sentença, por força do art. 15, III c/c 55, IV, da *Constituição Federal*, a condenação transitada em julgado produz por efeito decorrente a suspensão dos direitos políticos o que, sob o regime jurídico aplicável, notadamente para a proteção da probidade para o exercício do mandato e da moralidade, impõe a declaração quanto à perda do mandato do parlamentar pela Casa Legislativa:

Página | 2

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...);  
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; (...).

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...);  
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (...).

A seu turno, denote-se o comando do art. 37, III, §3º, da *Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande*:

Art. 37 Perderá o mandato o Vereador: (...);  
**VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, em decorrência de sentença judicial ou por qualquer outro ato legal que leve a tal; (...);**  
§ 1º Além de outros casos definidos no **Regimento Interno da Câmara** Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais; (...);  
**§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante representação de qualquer de seus membros do Legislativo Municipal ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.** Grifo nosso.

O trânsito em julgado, portanto, da ação penal condenatória, induz à automática suspensão dos direitos políticos, o que, a seu turno, impõe a perda do mandato parlamentar, que deve ser reconhecida pela Mesa da Casa.

Tal, na medida em que “a condenação criminal passada em julgado gera a suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem seus efeitos<sup>1</sup>”.

Neste sentido, os efeitos da sentença condenatória transitada em julgado são auto aplicáveis, prescindindo daí, de decisão da Casa Legislativa, nos termos de orientação nos autos de SL n. 864/STF (em anexo).

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2008. Recurso em mandado de segurança. Vereador. Condenação criminal transitada em julgado. Suspensão dos direitos políticos. Auto-aplicabilidade do art. 15, inc. III, da Constituição da República. Perda do mandato eletivo. Precedentes do Tri-bunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal. Recurso ao qual se nega seguimento. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 261897 - RIO VERMELHO/MG; Relatora Ministra Cármen Lúcia).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DPLOMA. VEREADOR. CASSAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DIPLOMAÇÃO. SUSPENSÃO

<sup>1</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES, Vidal Serrano Júnior. Curso de Direito Constitucional. Editora Saraiva, 1998, 1a. edição.

**DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE.**

1. O agravante reitera os argumentos formulados no recurso, sem apresentar elementos hábeis para reverter o decisum impugnado, proferido em consonância com a jurisprudência do TSE e do STF.

2. A condenação criminal transitada em julgado após o pleito e antes da diplomação pode embasar recurso contra expedição de diploma, cabível nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade (art. 262 do Código Eleitoral).

3. Não há julgamento extra petita na hipótese em que o recurso contra expedição de diploma é embasado em inelegibilidade e o tribunal julga procedente o pedido em razão da falta de condição de elegibilidade, de acordo com os fatos apresentados na inicial, porquanto a parte se defende dos fatos, e não da capitulação legal atribuída pelo autor (verbete sumular 62 do TSE).

**4. É autoaplicável o art. 15, III, da Constituição Federal, que impõe a suspensão dos direitos políticos aos condenados em ação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos. Precedentes.**

5. Este Tribunal já decidiu que "a superveniente suspensão de direitos políticos configura situação de incompatibilidade, a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que não esteja na plenitude desses direitos exercer mandato eletivo" (REspe 357-09, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 29.4.2010).

**6. Segundo o entendimento do STF, "determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento" (QO-AP 396, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 4.10.2013).**

**7. A suspensão dos direitos políticos é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos. Precedentes: REspe 91-81, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 3.11.2016; REspe 398-22, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19.6.2013; e REspe 114-50, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.8.2013.**

**8. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF do tema relativo à suspensão dos direitos políticos na hipótese de substituição da pena privativa de liberdade não implica a automática suspensão do processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC, podendo o relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, a seu critério (RHC 138.754, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 4.10.2018).**

Agravo regimental a que se nega provimento. (0000704-47.2016.6.13.0142; AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 70447 - ITURAMA - MG; Acórdão de 21/02/2019; Rel. Min. Admar Gonzaga).

Nesta medida, cabe, somente, a constatação do fato, o que ora submete à esta Casa de Leis, se já não tiver realizado o Representado.



Isto, tratava-se de dever do Vereador informa à Casa de Leis desde 31/03/2021, quando a decisão condenatória transitou em julgado, pois não mais estaria capacitado para a prática dos atos inerentes à vereança.

Página | 4

Por conseguinte, o Representado não poderia composto órgãos colegiados na Casa Legislativa e votado em qualquer matéria a si submetida.

Tal constitui seu dever, na senda da probidade.

Diga-se que a ação contrária contaminaria todos os processos quais deliberou, notadamente o processo que contém a Denúncia n. 01/2021 – tendente a cassação do Prefeito Municipal NASSIB HAMMAD – PSL, bem assim da Comissão Processante n. 01/2021 (autos de Representação Disciplinar n. 25/2021), em face de Doriane DORIANE HAMMAD.

## **II – DOS PEDIDOS**

Pelo exposto requer à esta Mesa Diretiva, em seu nome:

- 1) Declare, **INCONTINENTI**, a perda do mandato do Representado JÚLIO DESAR DA SILVA;
- 2) forneça certidão circunstanciada no sentido da: *i*) existência ou não de comunicação formal pelo Vereador acerca do trânsito em julgado da decisão desde 31/03/2021; *ii*) quais Comissões ou instâncias colegiadas compôs desde 31/03/2021; e *iii*) sobre quais matérias, em quais sessões votou desde 31/03/2021; e,
- 3) forneça cópia de todos os atos decisórios no âmbito legislativo e administrativo para os quais tenha o Representado agido; **DECLARANDO A SUA NULIDADE EM CARÁTER EX-OFFÍCIO**;
- 4) forneça cópia do contra-cheque do Representado e dos assessores tenham agido em razão das funções do Representado para aferição das quantias a serem devolvidas ao erário desde quais Comissões ou instâncias colegiadas compôs desde 31/03/2021.

De Curitiba/PR para Fazenda Rio Grande/PR, em 25/08/2021.

GUSTAVO  
SWAIN KFOURI  
GUSTAVO SWAIN KFOURI  
OAB/PR 35.197

Assinado de forma digital por GUSTAVO SWAIN KFOURI  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=15769640000138, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0004087327, cn=GUSTAVO SWAIN KFOURI  
Dados: 2021.08.25 14:34:16 -03'00'



**Excelentíssimo Sr. Presidente da  
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande**

Cumprimentando cordialmente a todos os integrantes desta Egrégia Casa Legislativa, aproveito a oportunidade para realizar os seguintes esclarecimentos acerca do documento protocolado nesta Câmara Municipal sob o nº 1454/2021, que diz respeito diretamente ao exercício de meu mandato como Vereador.

Considerando o pedido proposto pelo Partido Social Liberal, através da Comissão Provisória Municipal de Fazenda Rio Grande, comunico que existe tramitando ação judicial para sanar as injustas acusações apresentadas pelo referido partido. Informo que todos os fatos estão à luz do Poder Judiciário para que aprecie e julgue essa questão sob a mais cristalina Justiça.

Desta forma, pugno para que antes de qualquer desfecho, não sejam tomadas decisões precipitadas, em desfavor deste parlamentar, sem aguardar a conclusão definitiva do caso pelo órgão julgador.

Atenciosamente,

Fazenda Rio grande, 10 de setembro de 2021

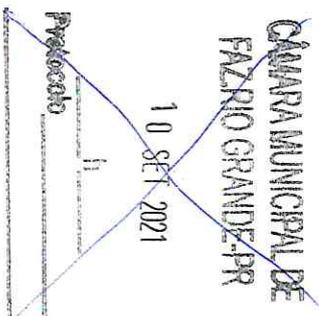
  
**Julio Beijo**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ RIO GRANDE-PR

10 SET 2021

12 h 00

Protocolo 1489

  
Protocolo  
10 SET 2021  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ RIO GRANDE-PR



À PROCURADORIA JURÍDICA  
A/C DRA. DAISY

Solicito a esta Procuradoria Jurídica que se manifeste acerca da REPRESENTAÇÃO EM FACE DO VEREADOR JULIO CESAR DA SILVA.

Fazenda Rio Grande, 17 de setembro 2021.

**Thaynara Carvalho Murata**

Depto Administrativo



**PROCURADORIA GERAL**  
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR



**Parecer nº.:** 103/2021

**Assunto:** Representação em face do Ver. Julio Cesar da Silva – PP.

**Interessados:** Mesa Diretiva.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL — COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - com o objetivo de declarar a perda do mandato eletivo do ora requerido, pela existência de condenação criminal na Justiça Comum nos autos nº 0000353-72.2016.8.24.0119, - no qual há decisão transitada em julgado em 31/03/2021.

No caso, a parte requerente pleiteou a declaração de perda do mandato Do Vereador JÚLIO CESAR DA SILVA – PP, com fundamento, segundo se alegou, no art. 15, inciso III, da Constituição da República, e, no art. 37, VI, §3º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, que preveem a perda de mandato parlamentar em casos de condenação criminal transitada em julgado.

Considerando o despacho realizado pela Diretoria Administrativa (fls.16), solicitando manifestação jurídica acerca do tema, passa-se ao parecer opinativo.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente cumpre salientar que no plano constitucional, o art. 15 inciso III e o art. 55, inciso IV, da Carta Magna, prevêm que haverá cassação dos direitos políticos em casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, *in verbis*:



**Art. 15.** É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

**Art. 55.** Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos...

Num segundo momento vale dizer que o art. 37, VI, §3º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, que assim prevê:

**Art. 37** Perderá o mandato o Vereador:

(...)

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, em decorrência de sentença judicial ou por qualquer outro ato legal que leve a tal;

(...)

§3º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante representação de qualquer de seus membros do Legislativo Municipal ou de Partido Político representado na Casa, **assegurada ampla defesa.**

Ainda deve-se registrar, que o Regimento Interno da Casa, em seu art. 12, inciso I e alínea 4 d, prevê que cabe a mesa diretiva declarar a perda do mandato de vereador:

**CAPÍTULO III  
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

**Art. 12 - A mesa compete...**

(...)

d - declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, **assegurado o direito de defesa** nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

(...)

Sendo assim, em análise constata-se que um dos efeitos da condenação criminal transitada em julgado é a perda ou suspensão de direitos



políticos, situação essa que se encaixa no artigo 55 CF, bem como, no artigo 37 da LOM, que dispõe a perda do mandato com consequência desta, e, devendo ser declarada pela mesa diretiva, conforme prevê o art. 12 do Regimento Interno.

Observa, *in casu*, a real existência de uma condenação criminal na Justiça Comum nos autos nº 0000353-72.2016.8.24.0119, no qual há decisão transitada em julgado em 31/03/2021 em face do vereador Julio Cesar da Silva – PP, contudo, vê-se que a legislação supra descrita prevê que a perda do mandato de vereador, seja a decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, deverá assegurar o **DIREITO DE DEFESA** do parlamentar.

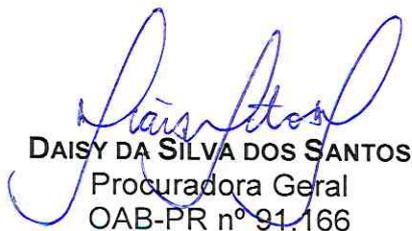
### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Mesa Diretiva deverá, nos termos do art. 12, inciso I e alínea 4d, do Regimento Interno, decretar a perda do Mandato do vereador Julio Cesar da Silva - PP, em razão da provocação do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, nesta casa representado, **DESDE QUE** comprovado o real trânsito e julgado da condenação criminal, bem como, após garantir ao parlamentar seu direito à **AMPLA DEFESA** e **CONTRADITÓRIO** conforme prevê o art. 37, inciso IV §3º, da LOM, assim como, o art. 12, *inciso I, alínea 4d*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retorne os autos à Diretoria Administrativa.

Fazenda Rio Grande, 01 de outubro de 2021.

  
DAISY DA SILVA DOS SANTOS  
Procuradora Geral  
OAB-PR nº 91.166



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Ao Presidente**



Considerando a manifestação jurídica exarada nos autos, encaminha-se ao Gabinete do Presidente Legislativo, a fim de dar continuidade ao trâmite da representação em tela.

Fazenda Rio Grande, 06 de outubro de 2021

---

**Thaynara Carvalho Murata**

Depto administrativo.



**A Diretora Administrativa**

Nos termos do art. 37, VI, §3º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, assim como, em cumprimento ao art. 12, inciso I, alínea 4d, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **notifique o Sr. Vereador Julio Cesar da Silva - PP**, para que apresente manifestação acerca da representação do PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atendimento ao direito à ampla defesa e contraditório.

Fazenda Rio Grande, 07 de outubro de 2021

**ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA**

Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



**Ao Ver. Julio Cesar da Silva - PP**

Considerando a solicitação do Pres. Legislativo, por este ato, fica o Sr. Ver. Julio Cesar da Silva – PP, notificado a apresentar manifestação acerca da representação do PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atendimento ao direito à ampla defesa e contraditório.

Fazenda Rio Grande, 08 de outubro de 2021

**Thaynara Carvalho Murata**

Depto administrativo.

Recebido em: 08 / 10 / 2021

Ver. Julio Cesar da Silva - PP

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara do Município de Fazenda Rio Grande – Estado do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

Ref.: Protocolo 1454, de 3 de setembro de 2021.

04 NOV 2021

15h 40

Protocolo 1803

JULIO CESAR DA SILVA, vereador eleito nesta Comarca para a legislatura 2020/2023, vem, respeitosa e tempestivamente à sua presença, por intermédio de seus advogados, conforme instrumento de mandato apenso à presente, apresentar suas necessárias razões de DEFESA, acerca do contido no protocolo 1454 de 3 de setembro de 2021, em que é representante o Partido Social Liberal (comissão provisória) de Fazenda Rio Grande, o faz, consoante os argumentos de fato e de direito que, doravante, passará a expender.

#### 1. Cronologia.

1.1 Em 3 de setembro próximo passado, o PSL (partido social liberal) de Fazenda Rio Grande, protocolou nesta câmara de vereadores, pedido denominado de “representação” em desfavor do ora representado;

1.2 A notificação foi recebida pelo representado em 8 de outubro de 2021, momento de sua ciência acerca do conteúdo do pedido formulado pelo partido político já referido. Visando nortear o trabalho desta presidência, necessário trazer à luz o conteúdo na peça de representação, ora combatida.

1.3 O ora representado foi denunciado pelo Ministério Público de Santa Catarina (em 31 de maio de 2016) pelo crime de receptação. O representado acabou sendo condenado a 3 (três) anos de reclusão a serem cumpridos em regime aberto. No mesmo ato o julgador, determinou a substituição da pena imposta por 2 (duas) penas restritivas de direitos, à saber: i) prestação de serviços à comunidade e ii) multa de 1(um) salário-mínimo.

1.4 A sentença transitou em julgado em 31 de março de 2021.

1.5 No dia 3 de setembro de 2021, a Comissão Provisória Municipal do Partido Social Liberal (PSL) em Fazenda Rio Grande, PR, protocolou a “Representação” que ora enfrenta-se, em que requer: i) a perda do mandato do vereador ora representado; ii) certidão

circunstanciada com informações sobre as atividades do parlamentar; *iii*) Cópia de todos os atos decisórios praticados pelo representado, para que se declare a nulidade; *iv*) cópia do contracheque do representado e de seus assessores.

1.6 Eis, em sucinto folego, o relato dos fatos que ensejam a apresentação de defesa pelo representante.

## 2. Introdução

2.1 A representação esgrimida, da maneira como está posta, deixou de observar o rito do procedimento investigatório de cassação de mandato parlamentar, o que, em uma primeira análise causa estranheza. Diante do panorama exposto, o escritório constituído pelo representado, na pessoa do subscritor, contatou o escritório DIETER & ADVOGADOS ASSOCIADOS, com o intuito de obter esclarecimentos complementares, acerca das questões jurídicas e seus nuances, no que toca ao procedimento de perda de mandato decorrente de condenação criminal transitada em julgado.

2.2 O parecer referido encontra-se acostado à presente. Importa ressaltar que o parecerista é o professor MAURICIO STEGEMANN DIETER, Doutor pela Universidade Federal do Paraná, com estágio de pesquisa doutoral na Hamburg Universität (2012). Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (2008). Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (2007), dentre outros títulos de seu vasto e prodigioso currículo.

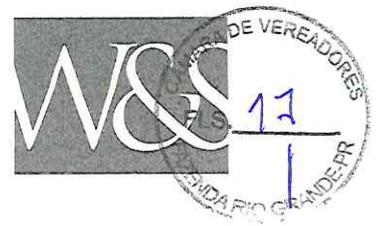
## 3. Das razões de direito

3.1 É fato a condenação do representado em segundo grau, bem como a pena imposta de restrição a liberdade de locomoção.

3.2 O representante afirma que o trânsito em julgado de ação penal condenatória induz à automática suspensão dos direitos políticos, impondo a perda do mandato parlamentar.

3.3 A pretensão do representante é equivocada, afirma-se, pois encontra barreira intransponível no Regimento Interno desta Câmara e na legislação correlata. O art. 119, inciso VI, parágrafo 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, determina que para ocorrer a *perda do mandato de vereador em razão de sentença criminal condenatória transitada em julgado requer prévia instauração de processo disciplinar, para, de início, (a) acolher ou não a acusação (por maioria absoluta de votos) e, em caso positivo, após instrução, (b) decidir sobre a perda do mandato (em votação com quórum mínimo de dois terços dos Vereadores)* – sempre com respeito aos direitos ao contraditório e à ampla defesa, nos termos de seu artigo 124.





3.4 Vê-se, portanto, que, ao contrário do que imagina o representante, a perda do mandato de vereador, não se dá por simples declaração do presidente da Casa, pois necessária a análise prévia de admissibilidade e deliberação pelos pares.

3.5 Como bem pontuado pelo Douto parecerista, o mandato de um parlamentar só pode ser cassado em situações extremas, nunca por decisão monocrática do presidente da câmara. A imperiosa necessidade de debate e deliberação pelo plenário, tem previsão tanto na Constituição Federal (art. 55<sup>a</sup> 2<sup>o</sup>), quanto pela Constituição Estadual do Paraná (art. 59, VI, § 2<sup>o</sup>).

3.6 Tem-se o Regimento Interno da Câmara de Fazenda Rio Grande, a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Paraná, caminhando na mesma direção, em choque, portanto, com as pretensões do representante, pois a decisão que cassar o mandato só pode ser proferida pela Casa legislativa respectiva. A vista disso, o Ministro Gilmar Mendes<sup>1</sup> defende que:

(...) Parece razoável considerar que não são todas as condenações criminais que geram a imediata suspensão dos direitos políticos, mas apenas aquelas cujos tipos contenham ínsitos, por exemplo, atos de improbidade administrativa, como ocorreu no denominado caso “mensalão”, tais como os crimes contra a administração pública. Isso porque, nessas hipóteses, a decisão judicial condenatória compreende, logicamente, a improbidade, observado o disposto no artigo 92, I, a, do Código Penal (modificado pela Lei n. 9.268/96), o qual impõe a perda do mandato eletivo como decorrência da condenação penal. Assim também ocorre nas condenações em que for aplicada a pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos, em razão não apenas da gravidade do delito, mas também da inviabilidade do exercício do mandato, nos termos do artigo 92, I, b, do Código Penal (também alterado pela Lei n. 9.268/96) (MENDES, 2015, p. 754 e 755).

3.7 Argumenta o ministro, que o artigo 55, VI, § 2<sup>o</sup>, da CF/88, deve ser aplicado apenas aos casos em que a condenação criminal transitada em julgado não ocasionar a perda automática do mandato eletivo, situação em que se admitirá que a Casa Legislativa a que pertence o parlamentar possa decidir sobre a manutenção de seu mandato, mediante juízo político, nos termos do artigo 55, § 2<sup>o</sup>, da Constituição Federal.

3.8 De tudo, conclui-se que: *i)* é indispensável a instauração de processo disciplinar, com a devida observância do contraditório e legítima defesa, sem o qual maculará todo o presente procedimento; *ii)* que, em situações nas quais não estão presentes os requisitos legais – em condenações que não ultrapassem 4 (quatro) anos de reclusão, ou não envolvam abuso de poder – e, por consequência, não comportam determinação judicial

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

expressa, não há que se falar em ato jurídico meramente declaratório, pois não houve determinação judicial prévia que permita a simples declaração da perda de mandato ou direitos políticos; *iii*) tão somente é possível impor a perda de mandato como consequência automática de condenação criminal transitada em julgado quando houver a imposição de pena a ser cumprida em regime fechado,

#### 4. Requerimentos, protestos e pedido.

##### 4.1 Pelo exposto requer:

- a) sejam indeferidos os pedidos constantes da representação, posto que não foram submetidos a uma votação pela admissibilidade, por maioria absoluta dos vereadores, nos termos do art. 119, § 2º;
- b) se indeferido, pela instauração prévia de processo disciplinar, nos termos do artigo 119, VI, § 2º do Regimento Interno, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.
- c) pelo indeferimento dos pedidos, após a análise de mérito, e posterior arquivamento;
- d) ao final, seja submetido a julgamento pelo plenário, para que, se, somente com 2/3 dos vereadores, seja declarada eventual perda de mandato do representado.

Protesta pela produção de prova, por todos os meios legalmente admitidos

De Curitiba para Fazenda Rio Grande, em 4 de novembro de 2021.



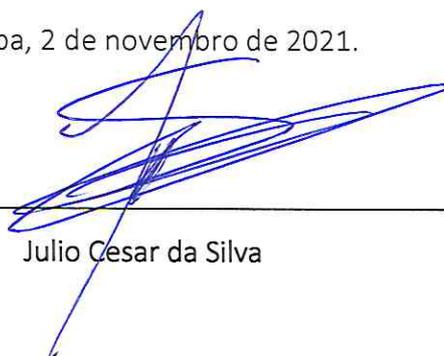
Marcelo Szadkoski  
OAB/PR 28.114



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, JULIO CESAR DA SILVA, brasileiro, 9.794.282-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 088.289.859-09 vereador, residente e domiciliado à rua Luxemburgo, nº 800, Fazenda Rio Grande - PR, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados: MARCELO SZADKOSKI, inscrito na OAB/PR sob n.º 28.114, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, inscrito na OAB/PR sob n.º 52.526, BIATRIZ SENIV DJUBA, inscrita na OAB/PR sob o n.º 101.058 e BRUNA URBANO, inscrita na OAB/PR sob o n.º 90.056, todos com escritório na Av. Winston Churchill, 1824, sala 803, Capão Raso, Curitiba-PR, 81130-000, aos quais, amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, na forma prevista pelo art. 105 do Código de Processo Civil, podendo ditos procuradores, agindo em conjunto ou separadamente, propor perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, as ações que entenderem convenientes e bem assim responderem àquelas que contra a outorgante forem propostas, seguindo umas e outras até final decisão ou execução de sentença, variar de ações, fazer acordos, receber e dar quitação, representar a outorgante perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, podendo, para o desempenho eficiente deste mandato, usar todos os meios em direito permitidos, produzir ou requerer provas, e tudo o mais fazer, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes, com poderes especiais para representa-lo junto à Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande, ao que se refere o protocolo nº 1454 de 3 de setembro de 2021.

Curitiba, 2 de novembro de 2021.



Julio Cesar da Silva

## PARECER JURÍDICO PENAL

### Destinatários:

Escritório **Wandscheer & Szadkoski Advogados Associados**, representando o Sr. **Júlio Cesar da Silva**, Vereador do Município de Fazenda Rio Grande, PR, eleito pelo Partido Progressistas (PP)

### PARECER

**Considerações sobre o procedimento correto a ser adotado pela Câmara de Vereadores do Município de Fazenda Rio Grande para deliberação quanto à perda do mandato de Vereador com suspensão de direitos políticos em decorrência de sentença criminal transitada em julgado.**

O objetivo deste Parecer, de natureza técnico-jurídica, é esclarecer as seguintes questões elencadas pelo Sr. **Júlio Cesar da Silva**, sobre o procedimento de perda de mandato de Vereador do Município de Fazenda Rio Grande, PR, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado:

1. Quais normas orientam o processo de cassação ou perda de mandato de vereadores sobre os quais recai uma condenação criminal definitiva?
2. A cassação do mandato de vereador é consequência automática de toda e qualquer condenação de natureza criminal?
3. A perda de mandato é um ato jurídico meramente declaratório, ou demanda análise prévia de viabilidade e adequação?
4. Qual procedimento deve ser observado para a concretização jurídica da perda de mandato como consequência de condenação criminal?

A análise das questões acima transcritas, por estar diretamente relacionada à Representação formulada pelo Partido Social Liberal (PSL), demanda uma breve síntese da controvérsia, seguida da decomposição dos principais argumentos sobre a natureza jurídica da determinação da perda de mandato pelo Legislativo Municipal. Ao final do Parecer, as respostas são apresentadas de forma individualizada para cada questionamento, sintetizando os fundamentos apresentados ao longo do texto.

## 1. Síntese dos fatos

O Ministério Público de Santa Catarina ofereceu denúncia em 31 de maio de 2016 em desfavor do Sr. **Júlio Cesar da Silva** pelo crime de receptação, artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela autoridade judiciária em 26 de outubro de 2016.

Em virtude de não ter constituído defensor em seu favor, foi-lhe designado defensor dativo, que ofereceu resposta à acusação em 22 de novembro de 2017. A autoridade judiciária determinou o prosseguimento da instrução processual, designando audiência de instrução e julgamento.

Após a oitiva das testemunhas, o Sr. **Júlio Cesar da Silva** foi interrogado em 9 de maio de 2019, oportunidade na qual negou ter tido conhecimento da origem ilícita das peças automotivas que foram encontradas em sua posse no dia 10 de maio de 2016, fato que deu origem às suspeitas de uma possível prática do delito de receptação.

No dia 30 de março de 2020, a Justiça de Garuva, SC, julgou procedente a tese acusatória oferecida pelo Ministério Público de Santa Catarina, condenando o réu a 3 (três) anos de reclusão a serem cumpridos em regime aberto, imediatamente substituindo-as por 2 (duas) penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade e b) multa de 01 salário mínimo.

Em 19 de agosto de 2020, foi interposto recurso de apelação em favor do Sr. **Júlio Cesar da Silva**. A insurgência recursal foi parcialmente provida em 4 de março de 2021, mantendo-se a condenação, mas elevando os honorários arbitrados para o defensor dativo designado para atuação nos autos. Foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória em 31 de março de 2021.

Em 3 de setembro de 2021, a Comissão Provisória Municipal do Partido Social Liberal (PSL) em Fazenda Rio Grande, PR, apresentou Reclamação perante a Câmara Municipal, requerendo a perda do mandato do vereador Sr. **Júlio Cesar da Silva**, em ato meramente declaratório da Mesa Diretiva, com a subsequente extensão da nulidade a todos os atos decisórios praticados pelo Vereador em sua investidura. Cientificado sobre a Representação em trâmite, o Sr. **Júlio Cesar da Silva**, representado pelo escritório Wandscheer & Szadkoski Advogados Associados, encaminhou ofício solicitando a este escritório de advocacia o esclarecimento de questões jurídicas sobre o procedimento de perda de mandato decorrente de condenação criminal transitada em julgado, as quais serão esclarecidas na sequência.

## **2. A perda de mandato de vereador conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande e a Constituição da República**

De acordo com o artigo 119, inciso VI, parágrafo 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande,<sup>1</sup> a perda do mandato de vereador em função de sentença criminal condenatória transitada em julgado requer prévia instauração de processo disciplinar, para, de início, (a) acolher ou não a acusação (por maioria absoluta de votos) e, em caso positivo, após instrução, (b) decidir sobre a perda do mandato (em votação com quórum

---

<sup>1</sup> Regimento Interno da Câmara de Vereadores, artigo 119, inciso VI e parágrafo 2º: Perderá o mandato o Vereador: (...) VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção. (...) §2º - nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por “quorum” de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

mínimo de dois terços dos Vereadores) – sempre com respeito aos direitos ao contraditório e à ampla defesa, nos termos de seu artigo 124.<sup>2</sup>

Este entendimento é rigorosamente compatível com a Constituição da República, pois, além de mimetizar em grande parte as disposições do artigo 55,<sup>3</sup> que trata da perda de mandato de deputados federais e senadores, prevê salvaguardas adicionais para proteção dos mandatos populares, como convém ao Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a conclusão parcial é de que a perda do mandato de vereador do município de Fazenda Rio Grande não pode ser simplesmente “declarada” pela Mesa da Câmara, exigindo prévio processo de admissibilidade e julgamento, nos termos regimentais.

Todavia, para que essa conclusão parcial se perfectibilize, tornando-se definitiva, é preciso enfrentar todas as objeções argumentativas em sentido contrário, conforme disciplina a melhor técnica jurídica.

A discussão, em princípio, parece estar limitada à definição do procedimento adequado para decidir quanto à perda de mandato eletivo. O enquadramento legal invocado na Representação à Câmara de Vereadores refere-se ao inciso VI, do artigo 37, da Lei Orgânica de Fazenda Rio Grande,<sup>4</sup> que fixa a hipótese de perda ou suspensão de direitos políticos em decorrência de sentença judicial e determina, como reflexo necessário, que a perda do

<sup>2</sup> Regimento Interno da Câmara de Vereadores, art. 124, parágrafo único: Os processos de perda de mandato decididos pela Câmara obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor, além da aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

<sup>3</sup> Constituição da República, artigo 55, inciso VI e parágrafo segundo: Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...) VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (...) § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

<sup>4</sup> Perderá o mandato o Vereador: (...) VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, em decorrência de sentença judicial ou por qualquer outro ato legal que leve a tal;

mandato ocorrerá mediante simples declaração pela Mesa da Câmara.<sup>5</sup> Outra hipótese normativa, porém, refere-se ao artigo 119, inciso VI do Regimento Interno da Câmara, que prevê o caso de perda de mandato de Vereador em decorrência de sentença penal transitada em julgado cuja pena restringir a liberdade de locomoção. Neste, o procedimento previsto no § 2º do artigo 119 do Regimento Interno exige, para cassação do mandato, quórum de 2/3 dos membros da Casa.<sup>6</sup>

### ***2.1. Primeira objeção: exigência adicional de restrição concreta à liberdade de locomoção***

A primeira objeção seria a de que o inciso VI do artigo 119 da Câmara Municipal exige, além de sentença condenatória transitada em julgado, uma concreta “restrição à liberdade de locomoção” em função da pena aplicada. Pois, no caso, o vereador foi atingido por pena privativa de liberdade a ser executada em regime aberto, depois substituída por penas restritivas de direitos, essa hipótese seria afastada em favor do inciso IV.

Mas esse raciocínio é defeituoso, por cinco razões.

Primeiro, porque a restrição à liberdade é essencial a qualquer processo de criminalização, e está presente inclusive nas hipóteses de penas restritivas de direitos, quando estas consistirem em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. De acordo com José Antonio Paganella Boschi, a pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade impõe ao

<sup>5</sup> Artigo 37, § 3º. Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante representação de qualquer de seus membros do Legislativo Municipal ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

<sup>6</sup> Regimento Interno da Câmara de Vereadores, artigo 119, inciso IV, parágrafo 3º: Perderá o mandato o Vereador: (...) IV -que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (...) §3º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

condenado restrição à sua livre movimentação, como afirma na obra *Das penas e seus critérios de aplicação*:<sup>7</sup>

Dita pena é restritiva de direitos só por definição legal, pois o condenado, além de ser **privado do direito de livre movimentação**, já que, nos horários estabelecidos, precisa comparecer à entidade de direito público ou de direito privado conveniadas, para executar tarefas estabelecidas, passa a ter obrigações de fazer.

No mesmo sentido, René Ariel Dotti, ao estabelecer a diferença entre trabalhos forçados e à prestação de serviços à comunidade, afirma que esta implica em restrição à liberdade física do condenado:<sup>8</sup>

Esta restrição não extravasa os limites do poder-dever de punir do Estado, que emerge como *minus*, em relação às sanções mais graves, sendo uma autêntica pena, não um emprego e um ônus, não uma forma de obter vencimentos. O trabalho, daí, é gratuito, mas não se confundindo com os trabalhos forçados, **visto que existe restrição e não privação da liberdade física** (destacamos).

Não é outra a conclusão de Bittencourt que, ao criticar a denominação legal destinada às pernas alternativas, como sendo “restritivas de direitos”, afirma expressamente que a prestação de serviços à comunidade recai diretamente sobre a liberdade do apenado:<sup>9</sup>

A denominação penas “restritivas de direitos” não foi muito feliz, pois de todas as modalidades de sanções sob a referida rubrica, somente uma refere-se especificamente à “restrição de direitos”. As outras – prestação pecuniária e perda de bens e valores – são de *natureza pecuniária*; **prestação de serviços à comunidade** e limitação de fim de semana referem-se mais especificamente à **restrição da liberdade** do apenado. (destacamos)

<sup>7</sup> Boschi, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 310.

<sup>8</sup> DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativa para o sistema de penas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 378.

<sup>9</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Novas penas alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei 9.714/98*.

Logo, o fato que será submetido à deliberação sobre a perda do mandato pela Câmara não se resume à hipótese de suspensão de direitos políticos em decorrência de sentença judicial, mas de sentença criminal transitada em julgado que restringiu a liberdade de locomoção do Vereador. Este, em condições predefinidas, deverá, obrigatoriamente, se deslocar a determinadas instituições para prestar serviços à comunidade, o que configura evidente restrição à sua liberdade de locomoção.

Convém assinalar que o inciso VI do artigo 119 do Regimento interno da Câmara não exige **supressão** da liberdade de locomoção, que seria o caso de cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, mas somente **restrição**, ou seja, uma condição imposta ao livre exercício do direito de locomoção, que, no caso, consiste na prestação de serviços à comunidade.

Ainda, para que não se sustente que a eventual substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos cancela a hipótese do inciso VI, bastaria constatar que sempre que for cabível *Habeas Corpus*, trata-se de restrição à liberdade ambulatorial.

Segundo, porque o critério da especialidade indica que o dispositivo aplicável é o regimental, pois o caso sob exame não cuida somente de suspensão de direitos políticos em virtude de sentença judicial, mas de suspensão de direitos políticos em razão de condenação criminal transitada em julgado que impôs restrição da liberdade de locomoção do Vereador. Ademais, qualquer condenação criminal tem como efeito necessário, em tese, a suspensão dos direitos políticos – efeito extrapenal da condenação –, mas nem toda condenação criminal tem como efeito necessário a restrição da liberdade de locomoção, como é evidente no caso de pena criminal substituída apenas por prestação pecuniária. Logo, a hipótese em análise neste parecer possui condição especial não contida na norma geral da Lei Orgânica: a restrição da liberdade de locomoção.

Terceiro, porque a solução está orientada também a partir do critério cronológico. O artigo 37 inciso VI e § 3º da Lei Orgânica municipal foi promulgado no ano de 2002. Já a norma regimental, que previu a restrição da liberdade de locomoção em decorrência de sentença criminal e estabeleceu o quórum de 2/3 (dois terços) para perda de mandato, foi editada 4 (quatro) anos depois, em 2006. Como as previsões normativas não são infundadas ou gratuitas, muito menos suas modificações, isso significa que o legislativo municipal quis diferenciar da norma geral os casos de condenação criminal que repercutam de alguma forma sobre a liberdade de locomoção do membro da Casa, de modo a submeter a decisão sobre perda de seu mandato à deliberação colegiada.

Quarto, porque isso significaria assegurar a um vereador condenado com pena mais elevada garantias superiores na defesa de seu mandato, o que ofende a lógica jurídica, ao premiar o delito mais grave.

Quinto, porque o procedimento parlamentar que analisa a perda de mandato consiste em verdadeiro procedimento administrativo sancionador e, como tal, está sujeito à interpretação que amplie as garantias do membro da Casa Legislativa. Assim, havendo dúvida hermenêutica quanto ao procedimento a ser adotado para processar a questão, na hipótese de normas aparentemente conflitantes, a solução deve ser alcançada por meio da aplicação do princípio do *favor rei*, segundo o qual prevalece a norma mais favorável ao acusado.<sup>10</sup>

<sup>10</sup> Embora o princípio seja mais tradicional no processo penal, não há motivo para não o aplicar também ao processo administrativo, uma vez que não só as duas áreas possuem estruturas bastante semelhantes, sendo importante notar também que tanto sanção administrativa, quanto a penal são espécies de exercício do poder punitivo estatal. Sobre o princípio do *favor rei* no processo penal, Badaró: “Entendemos que, nas questões eminentemente de direito, em que não há qualquer controvérsia fática, não havendo dúvida a ser eliminada pela atividade probatória, mesmo assim deve prevalecer a decisão mais favorável ao acusado. Não se tratará, contudo, de problemas relacionados ao ônus da prova, muito menos a solução favorável ao réu será uma “regra de julgamento” que tenha por objeto a dúvida sobre um fato incerto. Na verdade, será mais um caso de aplicação do *favor rei*.” (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 121.

## **2.2. Segunda objeção: a perda de direitos políticos é consequência necessária de qualquer sentença criminal transitada em julgado**

A segunda objeção, e um pouco mais elaborada, é de que a perda de direitos políticos seria uma consequência necessária de qualquer condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Novo equívoco, por três razões.

De início, porque a perda de direitos políticos só é consequência necessária nos termos do artigo 92, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Penal,<sup>11</sup> o que não ocorreu no caso em exame – sendo esse o motivo de tal consequência não constar, por óbvio, na sentença condenatória, que não pode, por isso, ser meramente “declarada” para cumprir efeitos.

Em seguida, porque a *regra especial* de perda do mandato em função de condenação transitada em julgado subsume a *regra geral* de perda de mandato por perda de direitos políticos – afinal, conforme as lições elementares de interpretação do Direito, a *norma especial* prevalece sobre a *norma geral*.

Por fim, esta segunda objeção tampouco se sustenta em termos constitucionais. Mas considerando a extensão dessa questão na tradição jurisprudencial brasileira, dedica-se ao tema todo o tópico a seguir.

## **3. O debate constitucional sobre a perda de mandato a partir de condenação criminal**

Do ponto de vista democrático, o mandato de um parlamentar é uma expressão delegada do soberano poder popular (artigo 1º, parágrafo único, da Constituição da República), e só pode ser cassado em situações extremas. Em

<sup>11</sup> Código Penal, artigo 92, inciso I, alíneas *a* e *b*: São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

termos eminentemente políticos, os Poderes Executivos e Legislativo tem uma legitimidade democrática superior à do Judiciário (que só é democrático, em sentido estrito, quando cumpre fielmente o deliberado, na forma de lei, pelos representantes eleitos pelo povo). Nesse sentido, em uma lógica fiel às bases da República, não há dúvida de que uma decisão judicial que possa determinar a perda de mandato precisa fazê-lo de modo explícito e ser endossada por validação legislativa – exceto se a Constituição da República, seu fundamento normativo essencial, ou uma lei compatível com essa mesma ordem constitucional, dispor expressamente de modo contrário. Não é o que ocorre no caso.

No âmbito federal, as regras para perda de mandato de deputados e senadores estão previstas nos incisos do artigo 55 da Constituição da República, e incluem tanto (i) a perda ou suspensão de direitos políticos (no inciso IV), quanto (ii) a condenação criminal transitada em julgado (no inciso IV).

Essa previsão parece suscitar um conflito entre o artigo 55 e o artigo 15 da Constituição, porque este prevê, em seu inciso III, a perda dos direitos políticos como consequência de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.<sup>12</sup>

Ocorreria, assim, uma espécie de redundância, porque se a perda de direitos políticos determinada por condenação criminal fosse suficiente para interromper mandatos por mera declaração da Mesa da Casa (artigo 55, §3º, CR),<sup>13</sup> não faria sentido a existência de previsão que condiciona a perda de

<sup>12</sup> Constituição da República, artigo 15: É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

<sup>13</sup> Compare-se, nesse sentido, o parágrafo segundo com o parágrafo terceiro do artigo 55 da Constituição da República:

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

mandato por condenação criminal a decisão por maioria absoluta da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (artigo 55, §2º, CR). A matéria encontra disciplina análoga na Constituição do Estado do Paraná, que condiciona a perda do mandato eletivo de deputados, em razão de condenação criminal transitada em julgado, à deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.<sup>14</sup>

A primeira vez que o tema foi discutido em profundidade remonta ao julgamento do RE 179.502, de relatoria do Min. Moreira Alves, em que se identificou um conflito aparente de normas entre os artigos 55 e 15, inciso III, da Constituição da República, especificamente quanto a condenação criminal transitada em julgado acarretaria a perda automática do mandato em função da suspensão dos direitos políticos. Em seu voto, o Ministro relator identificou que o preceito do inciso III do artigo 15 é norma de caráter geral, enquanto aquela do artigo 55 tem caráter especial e se aplica apenas a parlamentares. Nesse caso, a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal precisaria, necessariamente, ser declarada pela Casa Legislativa:<sup>15</sup>

Assim sendo, tem-se que, por esse critério da especialidade - sem retirar a eficácia de qualquer das normas em choque, o que só se faz em último caso, pelo princípio dominante no direito moderno, de que se deve dar a máxima eficácia possível às normas constitucionais -, o problema se resolve excepcionando-se da abrangência da generalidade do artigo 15, III, os parlamentares referidos no artigo 55, para os quais, enquanto no exercício do mandato, a condenação criminal por si só, e ainda quando transitada em julgado, não implica a suspensão dos

---

Vs.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

<sup>14</sup> Art. 59. Perderá o mandato o Deputado: (...) VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda de mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, pela maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional 17 de 08/11/2006)

<sup>15</sup> RE 179502, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/1995, DJ 08-09-1995 PP-28389 EMENT VOL-01799-09 PP-01668

direitos políticos, só ocorrendo tal se a perda do mandato vier a ser decretada pela Casa a que ele pertencer, sendo que a suspensão de direitos políticos por outra causa, que não como consequência da condenação criminal transitada em julgado, é a hipótese em que se aplica o disposto no artigo 55, IV e parágrafo 3º.

O Ministro Celso de Mello proferiu voto semelhante, lançando mão de dois argumentos importantes. Se, de um lado, seria o caso de antinomia aparente de normas a ser resolvida pelo critério da especialidade com prevalência da previsão do artigo 55 da Constituição da República, de outro, esta solução também privilegiaria a independência do exercício do mandato parlamentar, cujo titular só pode ser dele privado em casos bastante excepcionais. Daí a necessidade de **deliberação** pelo Colegiado da Casa legislativa:

“[...] o vínculo de incongruência normativa entre o art. 15, III, e o art. 55, § 2º, ambos da Constituição, ressaltado no debate desta causa, subsume-se, no caso, ao conceito teórico das antinomias solúveis ou aparentes, na medida em que a alegada situação de antagonismo é facilmente dirimível pela aplicação do critério da especialidade, resolvendo-se o aparente conflito, desse modo - e tal como acentuado pelo Relator - em favor da própria independência do exercício, pelo parlamentar federal, de seu ofício legislativo. É que o congressista, enquanto perdurar o seu mandato, só poderá ser deste excepcionalmente privado, em ocorrendo condenação penal transitada em julgado, por efeito exclusivo de deliberação tomada pelo voto secreto e pela maioria absoluta dos membros de sua própria Casa legislativa.”

Foi este também o entendimento que prevaleceu no julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Penal n. 565/RO, em que a Corte, por maioria, decidiu que a perda do mandato parlamentar é questão a ser decidida pela Casa legislativa da qual era integrante o parlamentar, em respeito à Separação dos Poderes, não sendo um efeito automático da condenação criminal. Desde então, não houve alteração do

entendimento por parte do Plenário da Corte. Nesse sentido, é ilustrativo o voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia:

“A discussão aterm-se quanto à interpretação e a aplicação da Constituição no que se refere ao art. 15, III, e fazê-lo combinar com o princípio da separação de poderes para evitar antinomia, que é mais aparente do que de essência. Porque a Constituição é um sistema. Mas fazer uma combinação de tal natureza que a interpretação seja tão inteligente, como diria Carlos Maximiliano, que permita a plena eficácia com respeito a todos os princípios não é tarefa simples. E aí incluo o princípio da Separação de Poderes porque nos exercemos a jurisdição, dizemos que alguém está condenado. E o Ministro Joaquim Barbosa chegou a chamar a atenção para uma incongruência grave que adviria de haver a condenação de alguém com a pena de prisão e como poderia ele cumprir a pena de prisão e exercer o mandato. Mas peço vênia ao Ministro Joaquim para acompanhar a divergência, porque considero que cumprimos a jurisdição quando dizemos qual é o direito a ser aplicado nesse caso, para os fins de condenação, e não considerar que seja um consectário automático a declaração de perda de mandato pelo Supremo Tribunal Federal. Nosso ofício é fazer este encaminhamento para que se cumpra o art. 55, especialmente, não quanto ao § 3º, mas quanto ao § 2º, como chamou a atenção a Ministra Rosa Weber. Em primeiro lugar, porque também considero que as prerrogativas que precisam de ser levadas em consideração, para fins de declaração da perda de mandato, vacância do cargo e sucessão, fazem-se pela Casa que tem essa competência e que é um dos Poderes da República. E que, portanto, nem acho, nem me parece que vai deixar de acontecer, em que pese teoricamente até poder ocorrer. Mas acho que, num sistema - Vossa Excelência lembrou, Ministro Celso - de uma República na qual um dos seus esteios é a legalidade e, no outro, a responsabilidade, há de se esperar a responsabilidade de todos os Poderes, como esperam de nós o que estamos cumprindo. Então me parece, como bem lembrou a Ministra Rosa Weber, em seu brilhante voto, que as prerrogativas são da instituição, são do mandato e o mandato, sim, que não pode ser tisonado por uma condenação que impossibilite aquele que recebeu a representação de poder cumpri-la, de continuar com as atribuições dessa representação. Logo, vai ser um consectário lógico a cassação nos casos em que o representante não tenha como exercer o mandato. Apenas entendo que isso será feito pelo órgão competente. E, neste caso, a jurisdição, quer dizer, *jurisdictio*, ‘dizer o direito’, nos dissemos quando afirmamos que determinado réu está condenado a pena de reclusão por tantos anos. E o envio desta conclusão será feita a cada Casa do Congresso para que ela tome a providência competente” (no mesmo sentido, vide AP 563/SP, Relator o Min. Teori Zavascki e AP 644/MT, Relator o Min. Gilmar Mendes).

Posteriormente, a Primeira Turma em 2017 expandiu o alcance da decisão para as esferas estadual e municipal, determinando ser “*da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do Congressista condenado criminalmente (artigo 55, VI e § 2º, da CF)*”,<sup>16</sup> excepcionando-a tão somente nos casos em que “*a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo*”,<sup>17</sup> mesmo havendo a suspensão dos direitos políticos “*do condenado quando do trânsito em julgado da condenação (art. 15, III, da CF)*.”<sup>18</sup>

Mais recentemente, os ministros do Supremo, em decisões monocráticas e nas Turmas, têm cindido a questão em dois momentos. Se, por um lado, a condenação criminal teria por consequência necessária a suspensão dos direitos políticos (conforme artigo 15, inciso III da Constituição da República), por outro, a perda do mandato eletivo não seria consequência necessária de condenação criminal, mas dependeria de decisão da Casa legislativa do ente federativo ao qual pertencente o agente político (na esteira do artigo 55, §2º da Constituição da República), com exclusiva exceção do cumprimento de pena em regime fechado.<sup>19</sup>

Historicamente, o entendimento majoritário tem compreendido que a perda de mandato não é consequência automática de uma condenação criminal. Isto porque, tendo em vista que a perda ou suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15 da Constituição, pode ser determinada por vários motivos além de uma condenação criminal – entre eles, por exemplo, a incapacidade civil absoluta – parece evidente que a previsão especial de procedimento para afastamento de mandato no legislativo federal definida no

<sup>16</sup> STF, Primeira Turma, Ação Penal 694-MT, Rel. Rosa Weber, julgado em 2 de maio de 2017, p. 3

<sup>17</sup> Idem

<sup>18</sup> Idem

<sup>19</sup> v.g. STF, D. Monocrática, Habeas Corpus 204.919-DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 5 de agosto de 2021

parágrafo segundo do artigo 55 prevalece sobre a hipótese de seu parágrafo terceiro, justificando-se a especificidade da regra.<sup>20</sup>

Vale notar que, em regra, a perda de direitos políticos (notadamente, o direito de alistabilidade) opera nos extremos dos mandatos, mas não durante eles. Esse foi o sentido, aliás, das emendas à Lei Complementar 64 (mais conhecidas pela síntese “Lei da Ficha Limpa”), e que se concentram na disciplina dos requisitos para participação no sufrágio, incluída a proibição de participar em eleições futuras, mas sem avançar sobre o exercício dos mandatos em curso.

Não se pode esquecer, por derradeiro, do uso do Direito Penal para fins políticos, algo que ficou extremamente evidente à luz dos recentes escândalos na “Operação LavaJato”, na qual o sistema de justiça criminal foi instrumental tanto para perseguição quanto para promoção de certos políticos – incluídos aí juiz e procuradores que, efetivamente, transformaram suas ações institucionais em plataforma eleitoral. Nesse sentido, todo cuidado na preservação de mandatos apesar de notícias condenatórias é recomendável, como elogio à democracia e em oposição ao *lawfare*.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, espera-se ter contribuído ao esclarecimento das controvérsias suscitadas, precisando os contornos jurídicos do procedimento para a perda do mandato de Vereador do Município de Fazenda Rio Grande, PR, como consequência de condenação criminal transitada em julgado. De forma a

<sup>20</sup> Constituição da República, artigo 55, incisos IV e VI e parágrafos segundo e terceiro: Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...) IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (...) VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (...) § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. § 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

sintetizar a exposição, apresentam-se respostas diretas e objetivas às questões expressamente elencadas pelo consultante, as quais orientaram a elaboração do parecer.

- (i) *Quais normas orientam o processo de cassação ou perda de mandato de vereadores sobre os quais recai uma condenação criminal definitiva?*

A perda do mandato de Vereador do Município de Fazenda Rio Grande, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, está disciplinado simultaneamente em 3 (três) distintos diplomas legais. Em primeiro lugar, a Constituição da República, em seu artigo 55, inciso VI e §2º, dispõe expressamente sobre a possibilidade de perda do mandato ao Vereador que tiver restrita sua liberdade de locomoção em razão de decisão judicial criminal, sendo o procedimento à Câmara, que decidirá pela perda em processo no qual deve ser assegurada a ampla defesa, observando-se a exigência de quórum de 2/3 de seus membros para a tomada de decisão.

Regra semelhante está prevista no artigo 119, inciso VI, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, que dispõem sobre a necessidade de instauração prévia de processo disciplinar, cindido em 2 (duas) etapas: a prelibação da viabilidade da acusação, sujeita a decisão por maioria absoluta – que, se aceita, dará início ao processo disciplinar – e a deliberação sobre a perda de mandato, sujeita ao quórum mínimo de dois 2/3, nos precisos termos constitucionais.

- (ii) *A cassação do mandato de vereador é consequência automática de toda e qualquer condenação de natureza criminal?*

Não. Além da previsão legal contida no artigo 55, §2º, da Constituição da República, determinando a instauração de processo disciplinar com observância à legítima defesa, o entendimento unívoco em âmbito doutrinário e jurisprudencial indica que tão somente é possível impor a perda de mandato como consequência automática de condenação criminal transitada em julgado quando houver a imposição de pena a ser cumprida em **regime fechado**, porque incompatível com as funções a serem exercidas durante a legislatura. Todas as demais hipóteses demandam processo disciplinar prévio, em conformidade com as disposições legais incidentes.

- (iii) *A perda de mandato é um ato jurídico meramente declaratório, ou demanda análise prévia de viabilidade e adequação?*

Apenas é cabível a declaração da perda de mandato enquanto consequência da execução de título judicial. No caso, o título judicial consiste na sentença condenatória transitada em julgado que, nos precisos termos do artigo 92, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Penal, expressamente determina a perda de mandato em seu dispositivo. Em situações nas quais não estão presentes os requisitos legais— em condenações que não ultrapassem 4 (quatro) anos de reclusão, ou não envolvam abuso de poder – e, por consequência, não comportam determinação judicial expressa, não há que se falar em ato jurídico meramente declaratório, pois não houve determinação judicial prévia que permita a simples declaração da perda de mandato ou direitos políticos.

- (iv) *Qual procedimento deve ser observado para a concretização jurídica da perda de mandato como consequência de condenação criminal?*

Conforme exposto, a perda de mandato por condenação criminal transitada em julgado que não implique em cumprimento de pena em regime fechado demanda a prévia instauração de processo administrativo disciplinar, observando-se a ampla defesa e contraditório, nos termos dos artigos 119, § 2º, e 124, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, PR.

É o parecer.

De Curitiba para Fazenda Rio Grande, PR, em 3 de novembro de 2021.



Prof. Dr. **Mauricio Stegemann Dieter**

OAB/PR 40.855

OAB/SP 397.309

Professor Doutor da graduação e pós-graduação do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo

Professor convidado dos Programas de Pós-Graduação da Universidade de Westminster, em Londres, da Universidade de Kent, em Canterbury, da Universidade Autónoma Latinoamericana de Medellín, da Universidade San Carlos da Guatemala e da Hamburg Universität.

Pós-Doutor em Política Criminal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Doutor em Direito Penal pela Universidade Federal do Paraná, com estágio de pesquisa doutoral na Universität Hamburg

Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal do Paraná

Langzeitgäst no Max-Planck Institut für Internationales Strafrecht

Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal

Coordenador do Centro de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais

Coordenador do Setor de Amicus Curiae do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Vice-Presidente do Instituto de Criminologia e Política Criminal

Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros